



Interessado: Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul

Assunto: Dispõe sobre o atendimento escolar de jovens e adultos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação nas escolas do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

Relatores: Cons.^a Eliza Emília Cesco, Cons.^a Maria Luisa Marques Oliveira Robaldo e Cons.^a Vera Lucia Gomes Carbonari

Parecer Orientativo nº 308/2013

Câmara: Plenária Extraordinária

Data: 04 de outubro de 2013

I - RELATÓRIO

1. Introdução

No primeiro semestre de 2013, o Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS) foi convidado, juntamente com outras instituições, pela 44.^a Promotoria de Justiça para discutir a respeito da “falta de acesso à educação formal para pessoas com deficiência, na faixa etária acima de 17 (dezessete) anos”, nas escolas dos Sistemas de Ensino Estadual e Municipais de Mato Grosso do Sul.

A audiência se originou de procedimento administrativo daquela Promotoria, referente ao direito individual de dois jovens alunos oriundos da Associação Pestalozzi, que, segundo informações colhidas junto aos pais que apresentaram denúncia, foram encaminhados às escolas comuns dos Sistemas de Ensino, onde não tiveram resguardado o direito à inclusão educacional.

Dentre os motivos apontados pelos pais, destacam-se os fatos de que, quando um jovem é encaminhado por uma escola especial para a escola comum, ele é inserido, via de regra, no primeiro ano do ensino fundamental, junto com crianças de faixa etária muito diversa da sua, ou em cursos de educação de jovens e adultos que utilizam propostas pedagógicas que pressupõem aceleração de estudos, incompatível com o tempo escolar que é necessário para esse jovem, além do que esses cursos são, geralmente, oferecidos no período noturno, o que é considerado pelos pais como inapropriado para seus filhos.

Nessa reunião, foi reconhecida a necessidade de uma política específica que atenda aos direitos desse público, tendo sido o Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul e o Conselho Municipal de Educação de Campo Grande incumbidos dessa tarefa, segundo suas competências.

Nesse sentido, no âmbito do Conselho Estadual de Educação, foi delegada à Comissão Permanente de Acompanhamento e Proposição de Normas de Regulação da Educação Especial, com representação deste Conselho e de outras instituições vinculadas à educação básica e à educação superior, a responsabilidade de apresentar, para apreciação do Colegiado, uma proposta de normatização para o assunto.

Tais questões levantadas pela Promotoria de Justiça já se constituíam preocupação dessa Comissão, a partir de situações levantadas junto às instituições educacionais, particularmente as de educação especial, às famílias e a outros segmentos da sociedade, tornando-se uma relevante demanda social, da qual originou este Parecer que orienta as instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino quanto às possibilidades de atendimento escolar de jovens e adultos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

2 – Histórico, Aspectos Legais e Análise da Matéria

Ao longo dos anos, vem-se evidenciando a necessidade de se buscarem alternativas para a educação escolar das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na juventude e idade adulta, desafiando especialistas de diferentes áreas e familiares que se defrontam com a seguinte questão: para onde encaminhar essas pessoas quando chegam nessa faixa etária?

São jovens e adultos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação que já vivenciaram etapas de escolarização da educação básica, cujas estratégias de operacionalização não mais condizem com suas idades, interesses e perfis. Considerada a



distorção idade-ano, comumente apresentada, o fato se agrava quando os jovens são encaminhados para a escola comum, onde as turmas dos anos iniciais do ensino fundamental são constituídas, geralmente, por alunos da faixa etária de 6 a 12 anos.

É preciso destacar que, ainda que as altas habilidades ou superdotação pressuponham capacidade acima da média para a aprendizagem, os estudos sobre a temática apontam que esta condição pode abranger: capacidade intelectual geral, aptidão acadêmica específica, pensamento criativo ou produtivo, capacidade de liderança, talento especial para artes visuais, artes dramáticas e/ou música, e capacidade psicomotora. Tais características podem se apresentar de forma combinada ou isolada, significando, portanto, que a aprendizagem não se dará linearmente, uma vez que esses alunos poderão apresentar dificuldades em áreas para as quais não tenham habilidades acima da média, causando-lhes prejuízos em seu processo de escolarização.

Assim, os alunos com altas habilidades ou superdotação, se não forem adequadamente atendidos, poderão apresentar problemas em seu processo de escolarização e eventualmente algum atraso, no que poderá beneficiar-se de projetos de EJA, com currículo diversificado, que possibilitem maior tempo para a aprendizagem e também a aceleração de estudos, na medida em que apresentam tempos coletivos e tempos individuais.

Faz-se necessário, portanto, prever e prover cursos de educação de jovens e adultos e de educação profissional para atender essa demanda social.

Historicamente, a educação de jovens e adultos na sua essência, caracterizou-se pelo atendimento a setores excluídos dos processos de educação formal. Os primeiros registros sobre o Ensino Noturno para Adultos datam de 1876 no Brasil Império e desde então diversas políticas e ações foram desenvolvidas nesse sentido.

Atualmente denominada Educação de Jovens e Adultos (EJA), essa modalidade consta da Constituição Federal de 1988, alterada pela Emenda Constitucional n.º 59, de 2009, ficando assim estabelecido no artigo 208, inciso I: “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, **assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria**; (NR) [...]” (Grifo nosso)

A Lei n.º 9.394 (LDB), de 1996, segue nessa mesma linha, afirmando no artigo 37: “A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.”

Este mesmo artigo define no § 1º:

Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, **consideradas as características do alunado**, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames. (Grifo nosso)

A LDB destaca a necessidade de se buscarem alternativas educacionais que permitam ao aluno trabalhador a permanência na escola, porém não faz afirmativas de que a EJA destina-se apenas aos trabalhadores, mas a todos aqueles que, por quaisquer circunstâncias, não puderam concluir o seu processo de escolarização. Portanto, a definição de direcionamento para os trabalhadores como público-alvo preferencial é um pressuposto que não se mantém frente ao entendimento presente no Parecer CNE/CEB n.º 11, de 10 de maio de 2000, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, estabelecidas por meio da Resolução CNE/CEB n.º 1, de 5 de julho de 2000.

Essas normas enfatizam, dentre outros aspectos: o direito público subjetivo dos cidadãos à educação; as funções reparadora, equalizadora e qualificadora; a distinção entre a EJA e a aceleração de estudos; a necessidade de contextualização do currículo e das metodologias; e a formação específica dos educadores, o que reafirma a EJA como direito de todos, indicando que esta política deve atender às necessidades do público-alvo, não podendo, portanto, conter regras que conduzam a organizações rígidas que alijem ainda mais aqueles que já foram submetidos a processos de exclusão em seu percurso educacional.

Considerando que os jovens e adultos, público desta modalidade de ensino, já trazem consigo experiências de vida que possibilitam uma maior capacidade de apreensão dos contextos e consequente articulação com os conteúdos escolares, geralmente é proposto um currículo compactado,



onde se diminui o tempo de permanência na escola para a conclusão da etapa de escolarização. Essa lógica não atende ao alunado da educação especial, o que demanda a busca de alternativas que possibilitem a continuidade de sua escolarização na idade adulta e que considerem um tempo diferenciado para a apreensão dos conteúdos escolares.

Dessa forma, possibilita-se o cumprimento das disposições legais quanto às necessidades de tempo, currículo, metodologia, avaliação e outros procedimentos diferenciados às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Há, ainda, que ressaltar que a Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, que institui as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos, ao tratar dos aspectos da implementação de cursos de EJA nas mais diferentes formas, com vistas a atender à diversidade de público que se pretende, indica, inclusive, no inciso III do artigo 5º, a necessidade de “incentivar a oferta de EJA nos períodos escolares **diurno** e noturno, com avaliação em processo.” Tal indicação complementa as possibilidades de atendimento às particularidades do público-alvo da educação especial. (Grifo nosso)

O atendimento a esse público específico não contraria, portanto, os pressupostos da EJA, possibilitando a esse alunado a continuidade de seus estudos, em conformidade com suas idades cronológicas e outras particularidades/especificidades, potencialidades e ou limitações decorrentes de suas condições.

Nesse sentido, ressalta-se que deve prevalecer a garantia dos direitos ao atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, seja por meio de um currículo adequado ou de outras formas que lhes proporcionem as condições para sua aprendizagem.

A Resolução CNE/CEB n.º 2, de 11 de setembro de 2001, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Especial, na Educação Básica, em seu artigo 15, especifica que:

Art. 15. A organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, devendo constar de seus projetos pedagógicos as disposições necessárias para o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos, respeitadas, além das diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica, as normas dos respectivos sistemas de ensino.

Dentre estas previsões, está o Atendimento Educacional Especializado (AEE), que oferece serviços complementares ou suplementares a alunos matriculados em processos de escolarização comum, que, conforme estabelecido no artigo 1º da Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009, deve ser “[...] ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em Centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.”

A mesma Resolução enfatiza no artigo 3º que a educação especial se realiza em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, tendo o AEE como parte integrante do processo educacional.

Estas disposições, dentre outras, estão previstas no Decreto n.º 7.611, de 11 de novembro de 2011:

Art. 2º A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Para fins deste Decreto, os serviços de que trata o *caput* serão denominados atendimento educacional especializado, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado das seguintes formas: [...]

O citado Decreto define, ainda, as condições para o financiamento deste procedimento suplementar ou complementar à escolarização comum:



Art. 5º A União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, Municípios e Distrito Federal, e a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular.

Observa-se, portanto, disposição do Poder Público na efetivação de atendimento educacional adequado e a indicação nas normas da oferta de EJA e de cursos de educação profissional para o público-alvo da educação especial com as adequações necessárias ao seu bom desempenho.

Deve-se ressaltar a necessidade de um diferencial nestas ofertas, em ambientes que atendam a todos os públicos que dela necessitem e prevejam uma organização didática e curricular diferenciada ou diversificada e, ainda, o atendimento complementar ou suplementar por meio do AEE, quando for o caso.

Oferecidas as condições consideradas adequadas, há a necessidade de se estabelecer a terminalidade específica do ensino fundamental, também para a EJA, após procedimentos avaliativos indicados na proposta pedagógica ou no projeto de EJA, conforme normativas vigentes.

O Parecer CNE/CEB nº 17, de 3 de julho de 2001, que embasa a Resolução CNE/CEB nº 2, de 2001, indica a terminalidade específica, oportunizando a esses alunos a continuidade de seus estudos em outras modalidades, sem perder a perspectiva de que estes precisam de currículos, metodologias e avaliação que considerem as suas limitações e seu potencial, quando de sua definição e dos procedimentos posteriores.

No atendimento a alunos cujas necessidades educacionais especiais estão associadas a grave deficiência mental ou múltipla, a necessidade de apoios e ajudas intensos e contínuos, bem como de adaptações curriculares significativas, não deve significar uma escolarização sem horizonte definido, seja em termos de tempo ou em termos de competências e habilidades desenvolvidas. As escolas, portanto, devem adotar procedimentos de avaliação pedagógica, certificação e encaminhamento para alternativas educacionais que concorram para ampliar as possibilidades de inclusão social e produtiva dessa pessoa. (p. 41)

Aos alunos que não tenham atingido os objetivos previstos para o ensino fundamental, no artigo 32, da LDB, inciso I, "o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo", ainda que a eles tenham sido ofertadas todas as condições curriculares e metodológicas previstas em lei, deve-se proceder à certificação das habilidades apropriadas no processo de escolarização, conforme estabelece o citado Parecer CNE/CEB nº 17/2001:

O teor da referida certificação de escolaridade deve possibilitar novas alternativas educacionais, tais como o encaminhamento para **cursos de educação de jovens e adultos e de educação profissional**, bem como a inserção no mundo do trabalho, seja ele competitivo ou protegido. (p.42) (Grifo nosso)

Nessa direção, a já citada Resolução CNE/CEB nº 2, de 2001, no artigo 16, afirma que:

É facultado às instituições de ensino, esgotadas as possibilidades pontuadas nos Artigos 24 e 26 da LDBEN, viabilizar ao aluno com grave deficiência mental ou múltipla, que não apresentar resultados de escolarização previstos no Inciso I do Artigo 32 da mesma Lei, *terminalidade específica* do ensino fundamental, por meio da certificação de conclusão de escolaridade, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando, bem como o encaminhamento devido para a **educação de jovens e adultos e para a educação profissional**. (Grifo nosso)

No entender deste Conselho, o encaminhamento do aluno do ensino fundamental, público-alvo da educação especial, para a EJA não constitui terminalidade específica, mas simplesmente movimentação na mesma etapa da educação básica, devendo, neste caso, ser utilizado o registro, em



documento próprio, das competências desenvolvidas, que compreendem conhecimentos, habilidades e atitudes já adquiridas para continuidade da escolarização nessa modalidade de ensino.

No caso da terminalidade específica, inclusive na EJA, as competências constantes da certificação destes alunos devem possibilitar o encaminhamento para a educação profissional ou para outras atividades/programas disponíveis na comunidade, de caráter artístico, esportivo, cultural e ou de formação para o trabalho, levando em consideração o parecer da família e a identificação do aluno com o projeto proposto.

Ainda, a Resolução CNE/CEB n.º 2, de 2001, apresenta elementos para a organização da educação profissional voltada ao público da educação especial, quando no artigo 17, define:

Em consonância com os princípios da educação inclusiva, as escolas das redes regulares de educação profissional, públicas e privadas, devem atender alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a promoção das condições de acessibilidade, a capacitação de recursos humanos, a flexibilização e adaptação do currículo e o encaminhamento para o trabalho, contando, para tal, com a colaboração do setor responsável pela educação especial do respectivo sistema de ensino.

Nesse contexto, pode esse alunado ser atendido em cursos de educação profissional e, não havendo condições ou desejo por se manter nos processos de escolarização, por parte deste público, as escolas de educação profissional podem adotar procedimentos prescritos na Resolução CNE/CEB n.º 2, de 2001, acima mencionada, no artigo 17, § 2º: “As escolas das redes de educação profissional podem avaliar e certificar competências laborais de pessoas com necessidades especiais não matriculadas em seus cursos, encaminhando-as, a partir desses procedimentos, para o mundo do trabalho.”

Deve-se registrar que as experiências desenvolvidas nesta área, pelas escolas especiais ou programas governamentais, têm mostrado eficiência e promovido, além da formação para o trabalho realizada pela educação profissional, a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. O processo de formação e o de inserção têm como amparo a Lei de Cotas n.º 8.213, de 1991, e o Decreto n.º 3.298, de 1999, que regulamenta a Lei n.º 7.853, de 1989, que preveem a colocação direta no mercado competitivo, assim como o uso de procedimentos especiais, quando se tratar da inserção de pessoas com maior grau de deficiência. A forma de inserção no trabalho e a escolha dos procedimentos se darão em razão das particularidades, níveis de dificuldades, condições de autonomia e independência da pessoa com deficiência e ou com transtornos globais do desenvolvimento.

Dentre os procedimentos especiais acima referidos, destacam-se experiências que promovem a inserção laboral da pessoa com deficiência e ou com transtornos globais do desenvolvimento, por meio do trabalho colaborativo, realizado com apoio institucional e familiar, sob a forma de associações ou cooperativas diversas.

O trabalho formal competitivo e o colaborativo são meios de realizar a inserção produtiva da pessoa com deficiência e ou com transtornos globais do desenvolvimento no mercado de trabalho, garantindo seus direitos e sua formação humana.

Os procedimentos descritos neste Parecer encontram respaldo em dispositivos já constantes de outras normas no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, que regulamentam o atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação; o Atendimento Educacional Especializado; a Educação de Jovens e Adultos; e a Educação Profissional.

As normas hoje vigentes no Sistema Estadual de Ensino de MS que regulamentam essas matérias são, respectivamente:

- Deliberação CEE/MS n.º 7828, de 2005, que trata de todos os serviços e condições a serem ofertadas aos alunos com necessidades educacionais especiais no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul e remete, em seu artigo 62, a educação de jovens e adultos e a educação profissional a normas próprias;

- Deliberação CEE/MS n.º 9367, de 2010, que define o AEE indicando que este “[...] é parte integrante do processo educacional e tem como função complementar ou suplementar a formação do educando, por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.” O AEE pode se dar em salas de recursos multifuncionais nas escolas comuns ou em



Centros de Atendimento Educacional Especializado, devidamente credenciados pelo órgão próprio do respectivo sistema de ensino;

- Deliberação CEE/MS n.º 9090, de 2009, que estabelece normas para a EJA, aponta que esta modalidade deve ser ofertada àquelas pessoas que não concluíram a educação básica na idade própria, definindo, inclusive, a idade mínima para ingresso nos cursos de EJA. Prevê ainda, no artigo 21, que a escola deve fazer constar no projeto pedagógico do curso o atendimento educacional especializado a pessoas com necessidades educacionais especiais, por meio de flexibilização curricular, serviços de apoio pedagógico e condições de acessibilidade, dentre outros, o que vai ao encontro do que se propõe neste Parecer, no que se refere a um curso que possa atender a todos os alunos, inclusive os com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

- Deliberação CEE/MS n.º 9191, de 2009, que estabelece normas para a educação básica, dispõe, em seu artigo 94, que a educação especial e a educação de jovens e adultos, entre outras, atendem regulamentação própria;

- Deliberação CEE/MS n.º 9195, de 2009, que especifica os dispositivos para a implementação da educação profissional e define, no parágrafo único do artigo 17, que a instituição de ensino deverá prever no projeto pedagógico do curso “a garantia de acessibilidade aos conteúdos curriculares e atendimento aos estudantes com necessidades educacionais especiais [...]”, atendendo, portanto, aos pressupostos deste Parecer que indica a educação profissional como possibilidade de atendimento ao alunado de que trata.

Com base nas discussões apresentadas neste documento, ratifica-se o entendimento de que a educação de jovens e adultos e a educação profissional no sistema educacional brasileiro destinam-se a todos aqueles que, por quaisquer circunstâncias não tenham concluído seus processos de escolarização e ou necessitem de formação profissional, incluindo os alunos elegíveis à educação especial: pessoas com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Os dispositivos constantes das normas atuais trazem elementos suficientes para que se proceda à implementação de cursos de EJA, com organização curricular e didático-metodológica diferenciada ou diversificada, em tempos e turnos diversos para atender ao público jovem e adulto que pretenda concluir a sua escolarização, dentre eles os alunos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, devendo, ainda, a instituição de ensino apresentar claramente a sua opção de oferta, se por fase, segmento, ciclo, período de estudos ou outras formas de organização, em consonância com o artigo 23 da LDB.

Nessa medida, o contexto atual requer uma educação que considere as diferenças como característica da realidade humana e um instrumento de promoção e desenvolvimento pessoal e social. Assim, o modelo curricular deverá ser aberto e flexível, com vistas a permitir concretizações progressivas para as necessidades especiais dos alunos. Dito de outra forma, um projeto que sintetize as identidades dos grupos, que atenda seus modos de vida, o que implica um currículo básico que ofereça possibilidades de diversificação ou diferenciação.

[...] o currículo escrito nos proporciona um testemunho, uma fonte documental, um mapa do terreno sujeito a modificações; constitui também um dos melhores roteiros oficiais para a estrutura institucionalizada da escolarização. (GOODSON, 1999, p. 21)

O currículo deverá ser organizado considerando a diversidade, a realidade, a convivência social com autonomia, o desenvolvimento intelectual e a ampliação cultural dos alunos.

O atendimento deste alunado por meio de processo de escolarização específica e organizada a partir das necessidades e particularidades atribuídas a eles significa ter a educação como instrumento de promoção humana, de fortalecimento do sentimento de pertencimento social e da autoestima, assegurando, desta forma, seus direitos como cidadãos.

Neste propósito, a organização curricular deverá ser constituída pelos componentes curriculares legalmente estabelecidos, da base nacional comum e da parte diversificada, como um todo integrado, organizados em áreas de conhecimento, devendo privilegiar o acesso ao conhecimento científico, por meio de conteúdos contextualizados, estabelecendo a relação escola/sociedade.

A organização curricular deverá contemplar as diferentes áreas de conhecimento, assegurando conteúdos históricos e contemporâneos, articulando-os segundo níveis de complexidade, de modo a permitir aprendizado processual.



No currículo, deverão constar a organização do tempo escolar, os critérios de organização de turmas, os mecanismos de uma avaliação processual, qualitativa e contínua, os resultados relativos aos conhecimentos adquiridos em decorrência do processo de ensino, bem como os instrumentos e as formas de registros necessários neste processo, explicitando o desempenho do aluno e o trabalho do professor. Na organização do tempo escolar, deverão estar previstos os momentos para estudos e planejamentos individuais e coletivos para a formação continuada dos profissionais envolvidos no processo educacional.

As estratégias pedagógicas deverão ter como fundamento a singularidade dos alunos, que aprendem de maneiras diversas e em ritmos próprios e diferenciados, e, ainda, estar adequadas aos conteúdos e métodos utilizados na relação da aprendizagem, o que justifica o trabalho diferenciado em razão das necessidades de cada aluno.

As metodologias deverão ser diferenciadas, de modo que se considere o conhecimento como produção social, construído na relação com o outro, e que vai sendo apropriado e internalizado pelo sujeito, indo ao encontro da experiência e vivência da vida cotidiana para a construção de novos saberes.

3 - Orientações ao Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul:

Diante do exposto, apresentamos os procedimentos a serem adotados para o atendimento dos jovens e adultos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino:

1. faz-se necessário que as instituições de ensino efetivem o acompanhamento e o processo avaliativo dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, em articulação com a família e outras áreas como saúde, trabalho e assistência social, com vistas à definição, em conjunto, sobre os benefícios de participação deste público em processos de escolarização, terminalidade específica ou encaminhamento a outros serviços da comunidade;

2. para a efetivação do acesso e da permanência nos processos de escolarização, as instituições de ensino e ou suas mantenedoras deverão prever e prover projetos pedagógicos de EJA, com tempos e organizações diferenciados, com atividades comuns e atividades individualizadas/diversificadas, na escola comum e ou na escola especial:

2.1 na escola comum, o projeto pedagógico de EJA deverá prever dois tipos de organização: a) uma que contemple todos os alunos, inclusive os com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, com currículo diversificado e previsão de atendimento coletivo e individual; e b) outra, que atenda exclusivamente o alunado com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento; neste caso, poderá se organizar na forma de classe especial, com currículo diferenciado;

2.2 na escola especial, para atender àqueles jovens e adultos que requeiram atenção individualizada e apoios intensos e contínuos e que se constituem o alunado-alvo, segundo definições de seu regimento e atendendo opção familiar, poderão ser previstos no projeto pedagógico de EJA, dois tipos de organização: a) uma que contemple exclusivamente seu público-alvo; e b) outra, constituída por seu alunado e familiares e ou pessoas afins da comunidade, com vistas ao fortalecimento do processo de inclusão social;

3. as instituições de ensino e ou suas mantenedoras deverão prever nos projetos pedagógicos de EJA o encaminhamento de seus alunos, quando for o caso, ao atendimento complementar ou suplementar, por meio do AEE, em salas de recursos multifuncionais ou Centros de Atendimento Educacional Especializado, em conformidade com a legislação específica vigente;

4. aos alunos que não tenham atingido os objetivos previstos para o ensino fundamental deverá se efetivar a terminalidade específica, inclusive na EJA, possibilitando o encaminhamento para a educação profissional ou para outras atividades/programas disponíveis na comunidade;



5. as instituições de ensino que oferecem educação profissional podem avaliar e certificar competências laborais de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação não matriculadas em seus cursos, encaminhando-as, a partir desses procedimentos, para o mundo do trabalho;

6. torna-se imprescindível a articulação entre os Sistemas de Ensino e suas instituições, com destaque para os Conselhos Estadual e Municipais de Educação, as Secretarias de Educação Estadual e Municipais, bem como com os demais órgãos do executivo, do legislativo e do judiciário e instituições que fazem interface com a educação, para que se efetivem o acesso e a permanência à/na educação formal das pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

7. os Sistemas de Ensino poderão atuar em regime de colaboração, no que se refere à oferta de EJA, para o público de que trata este Parecer, por meio de termo de cooperação estabelecido unicamente para esse fim.

(a) Cons.^a Eliza Emilia Cesco
Relatora

(a) Cons.^a Vera Lucia Gomes Carbonari
Relatora

(a) Cons.^a Maria Luisa Marques Oliveira Robaldo
Relatora

Grupo de Estudos da Comissão

Conselheiras: Eliza Emília Cesco (Presidente)

Maria Luisa Marques Oliveira Robaldo

Vera Lucia Gomes Carbonari

Especialistas: Adriana Aparecida Burato Marques Buytendorp

Fabiana Maria das Graças Soares de Oliveira

Lusimeire da Silva Gonçalves

Mariuza Aparecida Camillo Guimarães

Romilda Paracampos de Almeida

Rosana Queiroz da Silva Rodrigues

Técnicas CEE/MS: Ana Mércia Businaro

Lourdes Costa Cardoso

Técnicas CONPED/SUPED/SED: Naira Sampaio Ferro

Silene Possas



Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989. BRASIL. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Imprensa Oficial, Brasília, DF, 1989.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Imprensa Oficial, Brasília, DF, 1991.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Imprensa Oficial, Brasília, DF, 1996.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências. Imprensa Oficial, Brasília, DF, 1999.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CEB n.º 11, de 10 de maio de 2000. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos. Imprensa Oficial, Brasília, DF, 2000.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CEB n.º 1, de 5 de julho de 2000. Estabelece Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos. Imprensa Oficial, Brasília, DF, 2000.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CEB n.º 17, de 3 de julho de 2001. Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Imprensa Oficial, Brasília, DF, 2001.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CEB n.º 2, de 11 de setembro de 2001. Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Imprensa Oficial, Brasília, DF, 2001.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CEB n.º 4, de 2 de outubro de 2009. Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. Imprensa Oficial, Brasília, DF, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CEB n.º 3, de 15 de junho de 2010. Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância. Imprensa Oficial, Brasília, DF, 2010.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n.º 7.611, 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Imprensa Oficial, Brasília, DF, 2011.

GOODSON, I. F. Currículo: teoria e história. Vozes, Petrópolis, RJ, 1999.



MATO GROSSO DO SUL. Conselho Estadual de Educação. Deliberação CEE/MS n.º 7828, de 30 de maio de 2005. Dispõe sobre a Educação Escolar dos alunos com necessidades educacionais especiais no Sistema Estadual de Ensino. Imprensa Oficial. Campo Grande, MS, 2005.

MATO GROSSO DO SUL. Conselho Estadual de Educação. Deliberação CEE/MS n.º 9090, de 15 de maio de 2009. Estabelece normas para Cursos de Educação de Jovens e Adultos e Exames Supletivos no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul. Imprensa Oficial. Campo Grande, MS, 2009.

MATO GROSSO DO SUL. Conselho Estadual de Educação. Deliberação CEE/MS n.º 9195, de 30 de novembro de 2009. Fixa normas para a oferta da educação profissional técnica de nível médio no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Imprensa Oficial. Campo Grande, MS, 2010.

MATO GROSSO DO SUL. Conselho Estadual de Educação. Deliberação CEE/MS n.º 9367, de 27 de setembro de 2010. Dispõe sobre o Atendimento Educacional Especializado na educação básica, modalidade educação especial, no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul. Imprensa Oficial. Campo Grande, MS, 2010.

II – CONCLUSÃO DA PLENÁRIA

A Plenária Extraordinária, reunida em 4 de outubro de 2013, aprova o Parecer das Relatoras.

(aa) Cheila Cristina Vendrami – Presidente “ad hoc”, Carla de Britto Ribeiro Carvalho, Henrique Mongelli, Pedro Antônio Gonçalves Domingues, Valdevino Santiago e Vera de Fátima Paula Antunes.

Maria Luisa Marques Oliveira Robaldo
Conselheira-Presidente do CEE/MS

Publicado no Diário Oficial do Estado nº 8581, de 20/12/2013, págs. 17 a 19.